



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.462 - RS (2017/0184702-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : M D MUCCILLO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANDRÉA WAGNER BARATA SILVA - RS043489
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042994

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO FATURADO. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO NÃO DEFERIDO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL.

1. Na hipótese dos autos, conforme estabelecido no acórdão vergastado, os documentos apresentados pela concessionária são hábeis a aparelhar a Ação Monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos de recuperação de consumo em cobrança.
2. Com efeito, é admissível o ajuizamento de Ação Monitória para cobrança de consumo de energia elétrica não faturado, desde que comprovado que o débito de recuperação de consumo foi apurado dentro dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL.
3. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de prova de consumo de energia, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.462 - RS (2017/0184702-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : M D MUCCILLO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADOS : ANDRÉA WAGNER BARATA SILVA - RS043489
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042994

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO CUSTO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL.

1. A partir do acolhimento da pretensão portal relativa à declaração de inexigibilidade de custo administrativo, é possível concluir pela ausência de sucumbência específica no ponto. Renovada o pedido para o órgão colegiado, não merece ser conhecida, pela falta de interesse recursal.

2. Preliminarmente. Ausência de obstáculo à utilização da via da ação monitoria para fins de constituição de título executivo judicial decorrente de procedimento de recuperação de consumo. A inicial vem acompanhada de documentos que demonstram, além da irregularidade em questão, a forma de confecção do cálculo de recuperação de energia consumida e não faturada, bem como a evolução histórica dos consumos pela unidade.

Precedentes deste Tribunal.

3. O Termo de Ocorrência de Irregularidade é elemento hábil à constatação de ocorrência de irregularidade em unidade consumidora, visando ao embasamento de débito relativo à recuperação de consumo por energia não faturada.

4. Perícia técnica. Hipótese em que a Concessionária promoveu a retirada do medidor de energia e, posteriormente, encaminhou-o para a confecção de laudo técnico, atendendo à disciplina o artigo 72, inciso II c/c §4º, da Resolução Normativa 456/2000 da ANEEL. Ainda, foi realizada perícia judicial. Pedido de nulidade do procedimento pela falta de prova técnica que não merece amparo.

5. Regularidade do termo inicial da irregularidade a partir da caracterização do grau de consumo.

4. Norte que rende homenagem ao princípio do não enriquecimento indevido.

Sentença de parcial procedência.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em Recurso Especial, a ocorrência de violação do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, ofensa ao artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), bem como dissídio jurisprudencial.

Defende que, para a admissibilidade da Ação Monitória, é imprescindível a existência de um documento emanado pelo devedor, que demonstre a obrigação por ele assumida. Afirma que, no caso, estando diante de documentos unilaterais dos quais, quando muito, a recorrente foi cientificada, não estão preenchidos os requisitos para o ajuizamento de Ação Monitória, devendo ser extinta, sem resolução de mérito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.462 - RS (2017/0184702-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consingnou (fls. 278-280/e-STJ):

(...)

A rigor, não há obstáculo à utilização da via da ação monitória para fins de constituição de título executivo judicial decorrente de procedimento de recuperação de consumo. Notadamente, vigente relação contratual entre as partes, em que figuram a concessionária como fornecedora do serviço e a empresa embargante como titular do contrato (consumidora). Quanto ao débito ora perseguido, embora não se trate de faturas regulares de consumo, tem origem no vínculo de direito obrigacional firmado entre as partes. Ademais, a inicial vem acompanhada de documentos que demonstram, além da irregularidade em questão, a forma de confecção do cálculo de recuperação de energia consumida e não faturada, bem como a evolução histórica dos consumos pela unidade. O procedimento, por sua vez, encontra supedâneo na Resolução 456/2000 da ANEEL.

(...)

Demais disso, ao analisar a análise de consumos e demais documentos acostados pela Concessionária, aliados aos Termos de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de fl. 09, constata-se a efetiva violação do medidor do consumo mensal.

(...)

Acrescento que a presente conclusão alicerça-se no teor do termo de ocorrência, onde pude extrair as irregularidades constatadas, que conduziram à recuperação do consumo na unidade.

Outrossim, a análise dos consumos mensais indica que, assim que promovida a regularização da situação, o consumo médio aumentou significativamente. Conforme se depreende da análise de consumos de fls. 10/1, possível verificar que, durante os doze últimos meses em que perdurou a irregularidade - janeiro a dezembro de 2006 a leitura dos consumos oscilou entre 413 e 919 kWh, atingindo média de 634,67. Ato contínuo, assim que sanada a irregularidade (meses de janeiro e fevereiro de 2007), a leitura cíclica alcançou o consumo, respectivamente, de 1332 kWh e 3507 kWh, alcançando média superior a 2400 kWh, portanto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se, portanto que os documentos apresentados pela concessionária são hábeis a aparelhar a Ação Monitória, porquanto suficientes para comprovar os débitos de recuperação de consumo em cobrança.

Com efeito, é admissível o ajuizamento de Ação Monitória para cobrança de consumo de energia elétrica não faturado, desde que comprovado que o débito de recuperação de consumo foi apurado dentro dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL.

Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar a existência de prova de consumo de energia, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0184702-7

REsp 1.694.462 / RS

Números Origem: 00110901816543 00215297520178217000 01609516520178217000
03409129720168217000 03655255520148217000 1609516520178217000
18165418420098210001 215297520178217000 3409129720168217000
3655255520148217000 70061729620 70071307185 70072574148 70073968364

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D MUCCILLO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO : JULIA CORDEIRO NORONHA E OUTRO(S) - RS084299
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE-D
ADVOGADOS : ANDRÉA WAGNER BARATA SILVA - RS043489
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042994

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.